

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

PÁtio Vereador Silvino Gordelro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000

C.G.C.: 10.279.107/0001-74 - fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

LEI Nº 472/2004

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - Estratégias, diretrizes e prioridades da administração pública municipal;
- II - Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - Diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - Outras disposições; e
- VII - Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Tendo como missão de Governo "Promover a melhoria da qualidade de vida da população calumbiense, garantindo pleno exercício da cidadania, através de uma gestão qualificada e participativa, e de um desenvolvimento sustentável, com ênfase nas peculiaridades políticas, econômicas e culturais, rumo a uma sociedade justa, soberana e democrática", a atual administração do município de Calumbi estabelece para o exercício de 2004 a consolidação da ação governamental de acordo com as seguintes estratégias:

- I - Desenvolvimento com Inclusão Social;
- II - Cuidar Bem da Cidade;
- III - Atenção Especial à Criança; e


Cícero Simões de Lima
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

..... Pátio Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000

C.G.C.: 10.278.1077/0001-74 - Fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

2

IV - Gestão Qualificada e Participativa.

Art. 3º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2004 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais, conforme os seguintes conceitos:

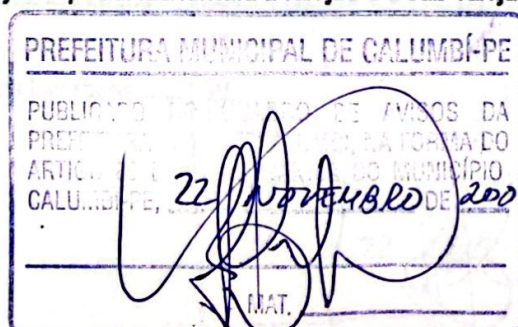
- I - Programa** - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- III - Atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - Operação Especial** - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa especificará seus respectivos valores e ações de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Os projetos, as atividades, e as operações especiais serão desdobrados em ações, especificando sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a respectiva categoria.

§ 3º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.


Cicero Simões de Lima
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

..... Páteo Vereador Silvino Cordelro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000.....

C:G:C: 10.279.1077.0001-74 - fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845.1113 - Fax: (0XX81) 3845.1111.....

3

Art. 5º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza da despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida; e
- Grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar a forma como os recursos estão alocados:

I - Mediante transferências financeiras:

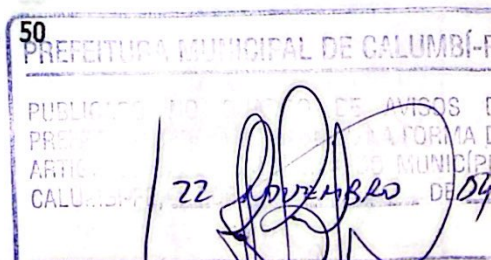
- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; e
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos.

II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

- I. Governo Federal 20
- II. Governo Estadual 30
- III. Entidades privadas sem fins lucrativos 50


Cícero Simões de Lima
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Páteo Vereador Silvino Cordeliro da Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 56.930-000

C.G.C.: 10.279.107/0001-74 - Fones: (0XX81) 3645-1112 / 3645 1113 - Fax: (0XX81) 3645 1111

4

IV. Aplicação Direta 90

Art. 6º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

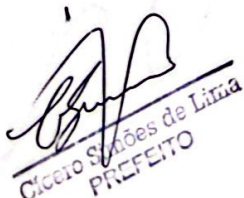
Art. 7º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2004 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Transportes e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Calumbi, até 15 de agosto de 2003.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, conforme as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituída de:

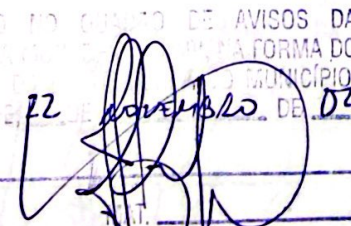
- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do orçamento fiscal, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal; e
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:


Cícero Saldões de Lima
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUANTO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE NA FORMA DO
ARTICULO 22 DO DECRETO MUNICIPAL
CALUMBI-PE Nº 22 de novembro de 03



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Pat. Vereador Silvino Cordelro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930.000.

C.G.C.: 10.279.1077/0001-74 - Fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

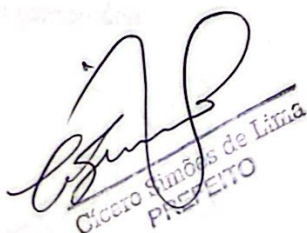
5

- I - evolução da receita do Tesouro;
- II - evolução da despesa do Tesouro;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV - consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V - resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI - especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII - demonstrativo da despesa conforme as fontes dos recursos, de acordo com a seguinte discriminação: funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- VIII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX - investimentos consolidados;
- X - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao FUNDEF; e
- XII - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Calumbi para o exercício de 2004 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2002-2005 e revisados para 2004, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.


Cicero Simões de Lima
PREFEITO

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE</p> <p>PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, NA FORMA DO ARTIGO 80 DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, CALUMBI-PE, 30 DE NOVENBR DE 04</p> <p> NAT.</p>
--

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Pátio Vereador Silvino Cordelro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 56.930-000

C.G.C.: 10.279.107/0001-74 - Fones: (0XX01) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX01) 3845-1111

6

Parágrafo Único. As necessidades de alteração dos programas citados no caput obedecerão às determinações de que trata o artigo 3º da Lei nº 5303/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. A participação popular na elaboração da Lei Orçamentária Anual será garantida através de reuniões plenárias conduzidas pelas Secretarias do Município, visando à eleição de prioridades e o ajuste das propostas.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal, de acordo com a Portaria Interministerial (STN/SOF) nº 163, de 04 de maio de 2002, em seu artigo 7º.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os limites e objetivos dos mesmos.

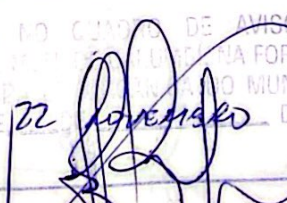
Art. 17. A inclusão ou a alteração de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos em grupo de natureza de despesa, aprovado na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de portaria do prefeito, não vinculando aos limites de suplementação e respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Art. 18. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de operações de créditos e de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2003 e 2004 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.


Cicero Sanches de Lima
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO DIÁRIO DE AMIGOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE
ARTIGO 107 - LEI Nº 5303/2001 - MUNICÍPIO
CALUMBI-PE DE 22/10/2004



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Pálio Vereador Silvino Cordelro de Siqueira, S/N - Centro # Calumbi-PE CEP 55.930-000.

C.G.C.: 10.279.107/0001-74 - Fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

7

Art. 19. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II - incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.


Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no Conselho Municipal de Assistência Social ou em instituições similares;
- II - tenham por objetivo a promoção da cultura e das artes.

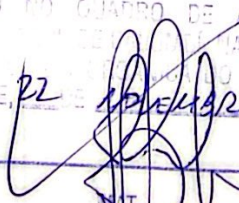
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerá, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.


Cícero Simões de Lima
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE, NA FORMA DO
ARTIGO 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2004,
CALUMBI-PE, em 12 de Setembro de 2004



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Páteo Vereador Silvano Cordelro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000.

C.G.C.: 10.279.1077/0001-74 - Fones: (0XX01) 3845-1112 / 3845.1113 - Fax: (0XX01) 3845.1111

8

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de julho de 2003, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos constituídos pelo Poder Público Municipal.

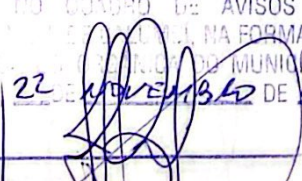
§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de outubro de 2004, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. A política de pessoal, dos servidores ativos e inativos, poderá ser revisada com a reestruturação dos Planos de Cargos e Carreiras das diversas remunerações praticadas pela Administração Municipal e implantação de Sistema de Avaliação de Desempenho, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.


Cicero Mendes de Lima
PROFESSOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE	
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE NA FORMA DO ARTIGO 5º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, EM CALUMBI-PE, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.	
	

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Páteo Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000..

C.G.C.: 10.279.107.70001-74 - fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

9

Art. 26. A política de pessoal, de que trata o artigo anterior, será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante instalação de Mesa Permanente de Negociação, na data base dos servidores, composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores e de representantes do Poder Legislativo, sendo garantidas todas as informações acerca da relação folha de pagamento e receita, despesas globais com pessoal ativo e inativo, e outras.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, através de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro de pessoal, obedecidas as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público, e será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, observando os prazos e exigências estabelecidos pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2004 dotação necessária à contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, observado o artigo 73 da Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 28. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 29. O Poder Executivo desenvolverá estudos para implementação de serviço de assistência médica para os servidores e seus dependentes, em substituição àquele prestado pelo extinto IPSEP.

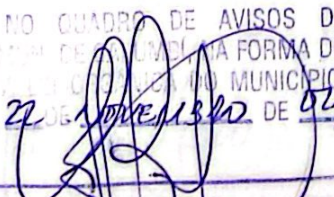
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO


Cicero Soares de Lima
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE NA FORMA DO
ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DO MUNICÍPIO
CALUMBI-PE, 27 DE JANEIRO DE 2004



ESTADO DE PERNAMBUCO
prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Páteo Vereador Silvino Cordeliro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 66.930-000.

C.G.C.: 10.279.1077/0001-74 - Fones: (0XX01) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX01) 3845-1111

10

Art. 30. O município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, através da continuidade da adoção de medidas como: modernização da administração tributária, implementando melhorias nos serviços de atendimento ao público.

Art. 31. As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

CAPÍTULO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 32. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no Plano Plurianual 2002/2005 para o exercício de 2004, e no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

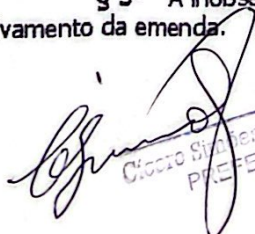
§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

- I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, e o montante das despesas que serão anuladas;
- IV - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão realizar:

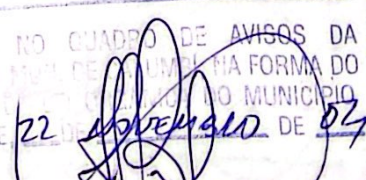
- I - A inclusão de programas, projetos/atividades/operações especiais ou ações não previstos na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2002/2005 para o exercício de 2004.
- II - A alteração do valor global, com recursos de todas as fontes, dos Programas contidos no Plano Plurianual 2002/2005, referentes ao exercício de 2004.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.


Cicero Siqueira de Lima
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE NA FORMA DO
ARTIGO 8º DO DECRETO Nº 10.000 DO MUNICÍPIO
CALUMBI-PE, EM 22 de Fevereiro de 04



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

..... Pátio Vereador SÍLVIO CORDEIRO DE SIQUEIRA, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 56.930-000.....

C.G.C.: 10.279.107/0001-74 - Fones: (0XX31) 3845-1112/3845-1113 - Fax: (0XX31) 3845-1111.....

11

Art. 33. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2004, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

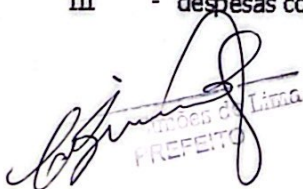
Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 37. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e também o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);


Art. 38. No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por decreto do Poder Executivo, através de limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - despesas com treinamento;
- III - despesas com locação de veículos;


SÍLVIO CORDEIRO DE SIQUEIRA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, NA FORMA DO
ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO
CALUMBI-PE, DE 22 DE ABRIL DE 2004


IMPL.

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Calumbi
CALUMBI COM HONESTIDADE

Pátio Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N - Centro // Calumbi-PE CEP 55.930-000

C.G.C.: 10.279.1077/0001-74 - Fones: (0XX81) 3845-1112 / 3845-1113 - Fax: (0XX81) 3845-1111

12

- IV - despesas com diárias e passagens aéreas;
- V - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- VI - despesas com serviços de consultoria;
- VII - despesas com combustíveis;
- VIII - despesas com locação de mão-de-obra;
- IX - despesas com investimentos; e
- X - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º Excetuam-se das disposições do caput, as despesas relativas à educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente.

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 40. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Calumbi, 22 de novembro de 2004.


CICERO SIMÕES DE LIMA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI-PE

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, NA FORMA DO
ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.353 DO MUNICÍPIO
CALUMBI-PE, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.


MAT.